



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000435-14.2016.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante SIRLENE CRISPIM SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 211

Apelação Criminal nº 0000435-14.2016.8.26.0357

Classe: Artigos 299 e 304, ambos do CP

Juízo de Origem: Vara Única do Foro de Mirante do Paranapanema

Magistrado: Dr. Lucas Silva Barreto

Apelante: Sirlene Crispim Soares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Falsidade Ideológica e Uso de Documento Falso. Artigos 299 e 304 do CP. Prescrição da pretensão executória não constatada. Ausência de trânsito em julgado para acusação e defesa. Entendimento do Tema 788 do STF. Recurso da Defesa. Alegação de insuficiência probatória, erro determinado por terceiro e coação moral irresistível. Não acolhimento. Mérito probante a demonstrar a falsificação do documento particular e de seu uso. Inserção de informações falsas em contrato particular de venda de veículo com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Erro determinado por terceiro e coação moral irresistível não comprovados. Ré confessa. Condenação confirmada. Dosimetria da pena inalterada. Penas privativa de liberdade e de multa fixadas no mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Ausência de prova que justifique a alteração da modalidade da pena restritiva de direitos para limitação de fim de semana. Previsão do regime prisional aberto para o caso de reconversão. Pedido de justiça gratuita formulado que é indeferido. Não demonstração de hipossuficiência. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SIRLENE CRISPIM SOARES** contra a r. sentença de fls. 383/388, prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única do Foro de Mirante do Paranapanema, que a condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursa nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena imposta, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

A apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando absolvição por insuficiência probatória. Alega que não contribuiu para a falsidade e que foi vítima de coação moral irresistível perpetrada por Ozeias de Oliveira, assim como de erro determinado por terceiro. Em tese alternativa pede a substituição da modalidade da pena restritiva de direitos imposta para limitação de fim de semana.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo desprovimento do reclamo.

O parecer ministerial perante a Câmara Criminal foi pela extinção da punibilidade da apelante pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

Insurge-se a apelante contra sentença que a condenou como incurso no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

De acordo com a denúncia, no dia 02 de março de 2016, em horário incerto, na Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, nº 455, na cidade de Mirante do Paranapanema, a ré e Ozeias de Oliveira, em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, fez uso de documento particular falsificado, em que inserida declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ao que consta, Ozeias de Oliveira alienou o veículo GM/Kadett, placas BQB-5718, para Luiz Henrique Ferreira da Silva, marido de Sirlene Crispim Soares. Contudo, o veículo foi apreendido em 15 de julho de 2015 por conta da prática de crimes previstos na Lei nº 11.343/06. O pedido de restituição do veículo formulado por Ozeias foi indeferido.

Posteriormente, com o objetivo de ludibriar o Juízo, confeccionaram contratos de compra e venda e de distrato referente ao veículo mencionado. Em 02 de março de 2016, Ozeias requereu em Juízo a restituição do veículo, alegando ter encontrado a documentação necessária. Porém, o pedido restou indeferido porque o contrato de compra e venda datava de 22 de julho de 2015, ou seja, uma semana após a prisão do marido de Sirlene e da apreensão do veículo.

Ozeias de Oliveira foi beneficiado pela suspensão condicional do processo (fls. 137). A punibilidade de Ozeias de Oliveira foi extinta por sentença publicada em 20 de maio de 2020 (fls. 315/317).

A denúncia promovida contra Sirlene Crispim Soares foi recebida em 24 de janeiro de 2018 (fls. 142).

Rejeito o pedido de extinção de punibilidade da apelante Sirlene Crispim Soares, suscitado pela Procuradoria Geral da Justiça no parecer ofertado, com fundamento na prescrição da pretensão executória.

No caso, embora a denúncia tenha sido recebida em 24 de janeiro de 2018 e a sentença condenatória tenha sido publicada em 22 de janeiro de 2024, o fato é que, mesmo considerando a quantidade de pena imposta à apelante, não houve o trânsito em julgado para todas as partes, ou seja, em outras palavras, o prazo da prescrição punitiva executória começa a ser contado a partir do trânsito em julgado para a acusação e a defesa.

Neste sentido foi o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 788:

“EMENTA. Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC nºs 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. 1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação. 2. Nas ADC nºs 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena. 3. A partir da revisão do entendimento anterior ‘que viabilizava a execução provisória da pena’, pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo “para

a acusação” manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo. 4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC nºs 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução “para a acusação”. 5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu status libertatis. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais rati decidendi a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário. 7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53). 8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes” (ARE 848107, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-08-2023 PUBLIC 04-08-2023) (grifos nossos)

Desta forma, mesmo tendo sido o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Justiça, não é caso de seu acolhimento, pois ainda não ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes e a hipótese dos autos não se insere na exceção do julgado, uma vez que a sentença foi proferida após 12.11.2020.

Outrossim, no curso processual, antes de cominada pena em concreto na sentença condenatória, a prescrição é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista, não tendo se aperfeiçoado.

No mais, apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e que o recurso não comporta provimento.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que a apelante inseriu em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e o utilizou, incidindo, assim, nas condutas imputadas.

A autoria restou bem demonstrada por meio da prova oral produzida nos autos.

A testemunha **Denílson de Oliveira**, advogado que protocolou o pedido de restituição de veículo fundamentado no contrato supostamente celebrado entre Ozeias de Oliveira e Sirlene Crispim, disse que não se recorda quem o procurou. Elaborou e protocolou a petição como pedido de restituição em nome de Ozeias. Questionado, esclareceu que fez o aditamento do pedido de restituição por causa do contrato localizado e apresentado por Ozeias. Não conhecia os denunciados e não fez o contrato, apenas fez o protocolo do pedido de restituição.

A testemunha **Claudemir de Azevedo** disse que Ozeias de Oliveira é seu primo e que conhece advogado de nome Denílson de Oliveira, mas não sabe informar se é o mesmo. Não sabe informar quem fez o contrato do veículo. Não forneceu outras informações.

Ozeias de Oliveira, foi ouvido na condição de informante, mesmo após impugnação do Ministério Público feita em audiência. Informou que recebeu outro veículo em uma troca com seu primo Claudemir. No caso, Claudemir que teria vendido o veículo para o “pessoal da Sirlene”. Não sabia para quem tinha sido vendido o veículo. Questionado, esclareceu que pagou aproximadamente R\$ 14.000,00 em dinheiro para o seu primo e entregou o Kadett para pegar um veículo Gol, ano 2012. Seu primo repassou o carro para a Sirlene. Informou que pediu a restituição do veículo para que pudesse tirar o veículo de seu nome. Não se recorda quem confeccionou o contrato de compra e venda, mas lembra que foi a um escritório com o seu primo e com a Sirlene, mas não sabe informar onde o

escritório está localizado. Não obrigou a Sirlene assinar o contrato. Todos estavam de boa-fé. Ficou apavorado quando descobriu que o veículo tinha sido apreendido. Não queria recuperar o veículo, pois tinha ciência de que não conseguiria, até porque o veículo não voltaria para sua posse.

A ré **Sirlene Crispim Soares** disse que o veículo foi adquirido por seu ex-marido. Quando Ozeias descobriu que o veículo tinha sido apreendido, a procurou para tentar tirar o veículo e que, caso conseguisse, acabaria de pagar o restante do valor do veículo, pois a questão prejudicaria sua carreira. Não aceitou o pedido, então, Ozeias passou a ficar bravo e agressivo, dizendo que tinha poder e que caso não assinasse a documentação, “colocaria mais droga com o seu ex-marido” (sic). Assim, confirmou que tinha comprado o carro por causa da ameaça feita. Mudou-se de cidade em razão do medo que sentiu. Questionada, confirmou que o contrato e o distrato são falsos e que foi obrigada a assinar os documentos. Informou que Ozeias ficou bravo e que, ao dizer que não ia assinar, passou a acelerar o veículo em que estavam na rodovia, a fim de que ficasse em choque e com muito medo. Ozeias ameaçou mandar matar seu ex-marido, que é pai de sua filha. Não se recorda o nome do escritório em que feito o contrato.

A materialidade também restou sobejamente comprovada por meio da instauração do inquérito policial a pedido do Juízo (fls. 04/05), documentos de fls. 06/13, pela petição, contrato e distrato de fls. 14/17 e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, os artigos 304 e 299 do Código Penal preveem:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Diante da norma penal, como se vê, não há que se falar em insuficiência probatória, uma vez que a autoria e a materialidade delitivas são incontestes, pois a apelante inseriu em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e o documento foi apresentado em processo judicial para justificar pedido de liberação de veículo apreendido na prática de crime.

O documento de fls. 16 dos autos, denominado de “Contrato Particular de Compra/Venda de Veículo”, informa que a apelante adquiriu o veículo descrito em 10.07.2015, assim como narra a forma de pagamento do veículo. O documento de fls. 17, por sua vez, aparentemente incompleto, dispõe acerca do distrato do contrato de compra e venda do veículo em questão, celebrado entre a apelante e Ozeias.

Dentro deste contexto, as alegações de existência de erro determinado por terceiro e coação moral irresistível são rejeitadas.

O erro determinado por terceiro é previsto no artigo 20, § 2º, do Código Penal e, para sua aplicabilidade, é preciso a figura do erro induzido, que não é constatado no caso em tela, pois a agente provocada, no caso a apelante, tinha ciência de que o veículo tinha sido adquirido por seu ex-marido e mesmo assim optou em assinar o contrato com Ozeias – com informações falsas – para a realização de pedido de restituição do veículo.

A alegação de coação moral irresistível não foi comprovada.

Observe-se que a coação moral irresistível depende do preenchimento de requisitos para sua aplicabilidade que, de acordo com Cléber Masson, seriam os seguintes:

“a) ameaça do coator, ou seja, promessa de mal grave e iminente, o qual o coagido não é obrigado a suportar: se o mal é atual, com maior razão estará excluída a culpabilidade (...);

b) inevitabilidade do perigo na posição em que se encontra o coagido: se o perigo puder por outro meio ser evitado, seja pela atuação do próprio coagido, seja pela força policial, não há falar na dirimente;

c) caráter irresistível da ameaça: além de grave, o mal prometido deve ser irresistível (...), e

d) presença de ao menos três pessoas envolvidas: devem estar presentes o coator, o coagido e a vítima do crime por este praticado” (Direito Penal, Vol. 1, Parte Geral, Ed. Método, 11ª ed., p. 556/557).

No caso, ainda que se considere a ameaça do coator, é possível que o perigo alegado pudesse ser por outro meio evitado. A ré alega que foi ameaçada por Ozeias, mas poderia ter procurado a Polícia relatando tal ameaça e suposta coação.

Ausente o preenchimento de tais requisitos, não há que se falar na aplicação da excludente de culpabilidade.

Outrossim, não há dúvida que, ao final da instrução, as provas produzidas sob o crivo do contraditório, corroboraram o teor dos elementos de informação, bem como comprovaram a materialidade e a autoria da ré no crime que lhe foi imputado na denúncia.

Consigne-se que, em sede policial, a ré prestou depoimento semelhante ao feito em Juízo (fls. 55/56), ressaltando que, embora não quisesse, assinou o contrato de compra e venda feito no escritório em que foi levada por Ozeias. Nota-se que ré concorreu para a inserção de declarações falsas no documento particular e o assinou.

A testemunha Denílson de Oliveira (fls. 53/54), igualmente, em sede policial, afirmou que apenas protocolou o pedido de restituição com o contrato que lhe foi entregue por Claudemir, primo de Ozeias.

Por fim, Ozeias, embora tenha sido ouvido como informante em Juízo, esclareceu em sede policial que o contrato foi confeccionado por escritório localizado na cidade de Presidente Prudente e que o pedido de restituição foi formulado pelo advogado de seu primo Claudemir.

Vale dizer, se os indícios colhidos durante o inquérito policial foram confirmados em Juízo, mormente pela confissão da ré, pelos seguros depoimentos das testemunhas e pela prova documental coligida nos autos.

Desta feita, mostra-se correto o édito condenatório.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo, pois corretamente feita em observância à individualização da pena.

Na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, embora reconhecida a atenuante da confissão, a pena se manteve igual, uma vez que não é possível a fixação da pena abaixo do mínimo legal, como se extrai do teor da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase do cálculo, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva resultou em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

O valor do dia multa foi fixado no mínimo legal.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Em relação ao regime inicial fixado, consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, sendo a ré tecnicamente primária, bem como considerando a quantidade de pena aplicada, temos que foi correta a fixação do regime inicial aberto, pois feita em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Diante do atendimento dos requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

Em tese alternativa, a Defesa pugnou pela alteração da modalidade de pena restritiva de direitos aplicada, a fim de que possa cumpri-la na modalidade de limitação de fim de semana, nos termos do artigo 48 do Código Penal, pois é provedora do lar.

Contudo, a apelante limitou-se a alegar que é provedora do lar sem, contudo, apresentar qualquer alegação ou prova documental a respeito de sua atual profissão e carga de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que, em sede policial, a apelante alegou ser cabeleireira (fls. 55), mas não há nos autos qualquer outra prova acerca de sua profissão.

A alegação genérica não justifica a alteração da modalidade de pena restritiva de direitos, motivo pelo qual o pedido subsidiário da apelante não é acolhido.

Em caso de reconversão, com parcimônia e equidade, já foi previsto pelo Juízo “a quo”, o regime prisional aberto, o que fica mantido.

Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela apelante (fls. 397), não houve qualquer comprovação documental da necessidade alegada e de efetiva hipossuficiência, de modo que o pedido resta indeferido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator